

PARECER N. 3.329, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.167, de 1960
O presente Projeto de lei n. 1.167, de 1960, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, visa atribuir a denominação de "Professor Pedro Fonseca" ao Grupo Escolar do Jardim Mont Kemel, do bairro dos Ferreiras, Capital.

Sobre o assunto dispõe o Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960 em seu "Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atenderá, obrigatoriamente, às condições seguintes:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
- c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;
- d) que este tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino e cuja vida tenha sido modelar tanto na conduta social e pública, como na esfera privada.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de ensino manterão, em local de honra, o busto ou o retrato do patrono e promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de seu nascimento.

§ 1.º — Quando o aniversário natalício do patrono recair em período de férias, a festividade será realizada em data escolhida pela direção do estabelecimento e aprovada pela Secretaria da Educação.

§ 2.º — Sempre que possível, os estabelecimentos de ensino organizarão pequeno museu escolar, com documentos, livros, objetos e demais elementos ligados à figura do patrono, e colaborarão, inclusive, com os Museus Históricos e Pedagógicos na formação do respectivo acervo, com relação à vida e à obra do patrono.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos de ensino deverão promover a difusão da vida e da obra do respectivo patrono, a fim de que os seus exemplos possam influir na conduta dos educandos, e constituir objeto de permanente estudo na comunidade escolar.

Assim, a efetivação da medida consubstanciada no presente projeto poderia dar-se através de um ato do Executivo. Entretanto, nada obsta que isso se faça através de lei, pois a matéria tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, sob o prisma de competência da Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Oswaldo Santos Ferreira — Augusto do Amaral — Leonidas Camarinha — Mendonça Falcão — Costabile Romano — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Marco Antônio — Fernando Mauro.

PARECER N. 3.330, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 1.167, de 1960
Pelo Projeto de lei n. 1.167, de 1960, propõe o nobre deputado Sólton Borges dos Reis, seja dada a denominação de "Professor Pedro Fonseca", ao grupo escolar do Jardim Mont Kemel, no bairro dos Ferreiras, nesta Capital.

Examinado na Comissão de Constituição e Justiça, foi ali o Projeto acolhido, com a aprovação de Parecer favorável do nobre deputado Relator.

Quanto ao mérito, a proposição é de ser aceita, pois enquadra-se nas exigências legais ou de praxe que condicionam a escolha de nomes para grupos escolares ou instituições congêneres. No caso, trata-se de homenagear a memória de um professor que viveu e trabalhou sempre em função da sua carreira no magistério. Aliás, a Justificativa de Projeto é bastante para assinalar os méritos da educadora cujo nome se pretende dar ao grupo escolar do Jardim Mont Kemel, na Capital.

Pela aprovação do Projeto, por parte da Comissão de Educação e Cultura. É o nosso Parecer.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam.

PARECER N. 3.331, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.491, de 1958
O nobre deputado Amaral Furlan apresentou a esta Assembléia o Projeto de lei n. 1.491, de 1958, que dá a denominação de "Ginásio Estadual Deputado Narciso Pieroni" ao Ginásio Estadual de Monte Alegre do Sul.

Justificando seu projeto declarou S. Excia. o seguinte: "Não fosse a exigência regimental, entregariamos este projeto de lei em consideração da Casa sem justificá-lo.

De fato, sobre a personalidade do nosso saudoso ex-colega, oradores de todas as bancadas se fizeram ouvir em sessão especialmente convocada para homenagear sua memória, quando relembrou ao povo de São Paulo e do Brasil o que realizou nesta Assembléia, com todo o ardor de verdadeiro patriota, em benefício da coletividade.

Assim, não temos dúvidas em afirmar que este projeto merecerá a aprovação unânime dos Ilustres representantes do povo nesta Casa."

A iniciativa das leis, ressaivados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembléia e ao Governador, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

O presente projeto situa-se entre aqueles de competência concorrente, sendo que quanto à sua natureza tanto pode ser objeto de apreciação legislativa como poderá ser atingido por decreto executivo, nos termos dos arts. 1031 e 1032, do Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947 (Consolidação das Leis Nestas condições, não existe óbice jurídico-constitucional à aprovação deste projeto de lei.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 4-11-1958.

(a) Condeixa Filho — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar, Presidente — Gomes dos Reis — Condeixa Filho — Geraldo Pereira de Barros — Leonidas Camarinha — João Baptista Neves — Silveira Bueno — Germain Feijó.

PARECER N. 3.332, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.491, de 1958
O Projeto de lei em exame, de autoria do nobre deputado Amaral Furlan, tem por objetivo dar a denominação de "Deputado Narciso Pieroni" ao Ginásio Estadual de Monte Alegre do Sul.

O Ilustre parlamentar Farabulini Júnior, designado relator da matéria, exarou parecer favorável à propositura, alegando que lhe parecia desnecessário tecer considerações sobre a personalidade do ilustre extinto, cuja atuação, em prol da coletividade, já foi sobejamente demonstrada em diversas oportunidades.

Contudo, deliberou esta Comissão rejeitar o parecer do relator, por achar inconveniente que se dê o nome de "Deputado Narciso Pieroni" a mais um estabelecimento de ensino estadual, quando se sabe que dois deles já ostentam esta denominação, isto é, o Instituto de Educação de Socorro e o Grupo Escolar Votuporanga (Leis ns. 5033, de 18-12-58 e 5666 de 13-5-60).

Nessas condições, o ponto de vista deste órgão técnico é contrário ao acolhimento da proposição em tela.

Sala das Comissões, em 12-12-60

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14-12-60

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam.

PARECER N. 3.333, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 723, de 1960
1 — Pelo Projeto de lei n. 723, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Onofre Gosuen, passa a denominar-se Grupo Escolar "Jerônimo Barbosa Sandoval" o Grupo Escolar do Bairro da Boa Vista, em Franca.

2 — A proposição tem em vista "homenagear a figura e a memória de um dos croações que mais fizeram e lutaram pelo bem e pelo engrandecimento da sua gente e de sua terra".

A medida, de iniciativa concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado, não encontra impedimento no âmbito de exame desta Comissão. Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1960

(a) Antonio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Rocha Mendes Filho — Antonio Sampaio — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Oswaldo Santos Ferreira — Ioshifumi Utiyama — Wilson Lapa — Murillo Sousa Reis — Cardoso Alves.

PARECER N. 3.334, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 723, de 1960
Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 723, de 1960, cujo autor, o nobre deputado Onofre Gosuen, dá a denominação de "Jerônimo Barbosa Sandoval" ao Grupo Escolar do bairro da Boa Vista, em Franca.

Opinou a douta Comissão de Constituição e Justiça pela 1.ª aprovação. Acha-se a proposição devidamente justificada.

Não temos dúvidas de que estão preenchidos os requisitos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 1.º do Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, e que dizem respeito ao mérito das iniciativas que visem atribuir denominação a estabelecimentos estaduais. Realmente, o homenageado é falecido, teve vida paradigmática em todos os aspectos e não teve ainda o seu nome dado a nenhum outro estabelecimento público de igual natureza.

Assim, nada impede opinemos pela aprovação quanto ao aspecto substancial.

Sala das Comissões, em 9-12-1960

(a) Jacob Zvelbit — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14-12-60

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam.

PARECER N. 3.335, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 988, de 1960
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, dar a denominação de "Profa. Joana Costa Rocha" ao Grupo Escolar de Mirante do Paranapanema.

A proposição, durante o espaço em que esteve em pauta, não sofreu alterações.

Embora a medida possa ser alcançada por simples ato do Poder Executivo, nada impede que o seja por via legislativa.

Os dispositivos legais que regulam a matéria são os artigos 1031 e 1032 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, "verbis":

"Artigo 1031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras".

Artigo 1032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo Estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

- a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;
- b) a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado ou ao Município em que funciona a instituição;
- c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular possa ser apresentada às novas gerações com padrão digno de ser imitado;
- d) de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza".

Inexistindo impedimentos de ordem constitucional, manifestamos pela aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12-12-1960.

(a) Mário Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Oswaldo Santos Ferreira — Augusto do Amaral — Leonidas Camarinha — Mendonça Falcão — Costabile Romano — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Fernando Mauro.

PARECER N. 3.336, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 988, de 1960
Pelo Projeto de lei n. 988, de 1960, propõe o nobre deputado Sólton Borges dos Reis seja dada a denominação de "Profa. Joana Costa Rocha" ao grupo escolar de Mirante do Paranapanema, neste Estado.

Examinado na Comissão de Constituição e Justiça, foi ali o Projeto acolhido, com a aprovação de Parecer favorável do nobre deputado Relator.

Quanto ao mérito, a proposição é de ser aceita, pois enquadra-se nas exigências legais ou de praxe que condicionam a escolha de nomes para grupos escolares ou instituições congêneres. No caso presente, trata-se de homenagear a memória de uma professora primária que viveu e trabalhou na região servida pelo grupo escolar em causa. Aliás, a Justificativa do Projeto é bastante para assinalar os méritos da educadora cujo nome se pretende dar ao grupo escolar de Mirante do Paranapanema.

Pela aprovação do Projeto por parte da Comissão de Educação e Cultura. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, aos 14 de dezembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam.

PARECER N. 3.337, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1104, de 1960.
Sendo da iniciativa do nobre deputado Nagib Chaib, o presente Projeto de lei n. 1104, de 1960, tem por fim, passe "a denominar-se Grupo Escolar Cel. Joaquim Leite de Souza o Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi Guaçu" (fls. 1 — art. 1.º).

A proposição esteve em pauta, consoante a norma regimental (art. 156 do Regimento Interno), não havendo recebido emendas ou substitutivos (fls. 1v. "inmedio").

Na oportunidade a nossa Comissão de Constituição e Justiça deve efetivar o seu exame de acordo com o prisma constitucional, legal e jurídico.

A Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, contém o preceito abaixo transcrito:

"Artigo 1032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição."

Por sua vez, o recente Decreto n. 36.781, de 17 de junho deste ano, prevê condições para a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino, no seu art. 1.º, que passamos a trasladar:

"Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atenderá, obrigatoriamente, às condições seguintes:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
- c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;
- d) que este tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino, e cuja vida tenha sido modelar, tanto na conduta social e pública, como na esfera privada."

Está, pois, patente que por simples ato administrativo poderia se implantar a medida projetada.

Nada, entretanto, impede que a mesma se torne uma realidade por força de lei, conforme o pretendido na espécie.

E, nesta última hipótese, evidentemente a medida assume caráter legislativo, capitulando-se como de competência concorrente, no que tange à iniciativa da sua propositura (arts. 20 e 22 da Constituição do Estado de São Paulo).

Além disso, cumpre frisar que constitui providência muito recomendável o atendimento das condições previstas no supra reproduzido art. 1.º do Decreto n. 36.781, de 17 de junho do corrente ano, e que a proposição analisada observa tais condições, salvo a inserida na primeira parte da letra "c" desse artigo, qual seja a de "que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares", que se mostra de todo prescindível, em se tra-